REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2023/1102 DA COMISSÃO

de 6 de junho de 2023

que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de determinados sistemas de elétrodos de grafite originários da Índia na sequência de um reexame da caducidade nos termos do artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo à defesa contra as importações objeto de *dumping* dos países não membros da União Europeia ([1]) («regulamento de base»), nomeadamente o artigo 11.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

1. PROCEDIMENTO

1.1. Inquéritos anteriores e medidas em vigor

(1) Na sequência de um inquérito *anti-dumping*, o Conselho, pelo Regulamento (CE) n.º 1629/2004 ([2]) («inquérito inicial»), instituiu um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de determinados sistemas de elétrodos de grafite originários da Índia. Na sequência de um inquérito antissubvenções, o Conselho, pelo Regulamento (CE) n.º 1628/2004 ([3]), instituiu igualmente um direito de compensação definitivo sobre as importações de certos sistemas de elétrodos de grafite originários da Índia.

(2) Na sequência de um reexame intercalar parcial *ex officio* das medidas de compensação, o Conselho, pelo Regulamento (CE) n.º 1354/2008 ([4]), alterou o Regulamento (CE) n.º 1628/2004 e o Regulamento (CE) n.º 1629/2004.

(3) Na sequência de um reexame da caducidade nos termos do artigo 11.º, n.º 2, do regulamento de base, o Conselho, pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 1186/2010 ([5]), prorrogou as medidas *anti-dumping*. Na sequência de um reexame da caducidade das medidas de compensação, o Conselho, pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 1185/2010 ([6]), prorrogou as medidas de compensação.

([1]) JO L 176 de 30.6.2016, p. 21.

([2]) Regulamento (CE) n.º 1629/2004 do Conselho, de 13 de setembro de 2004, que institui um direito *anti-dumping* definitivo e que estabelece a cobrança definitiva do direito provisório instituído sobre as importações de determinados sistemas de elétrodos de grafite originários da Índia (JO L 295 de 18.9.2004, p. 10).

([3]) Regulamento (CE) n.º 1628/2004 do Conselho, de 13 de setembro de 2004, que institui um direito de compensação definitivo e que estabelece a cobrança definitiva do direito provisório instituído sobre as importações de certos sistemas de elétrodos de grafite originários da Índia (JO L 295 de 18.9.2004, p. 4).

([4]) Regulamento (CE) n.º 1354/2008 do Conselho, de 18 de dezembro de 2008, que altera o Regulamento (CE) n.º 1628/2004 que institui um direito de compensação definitivo sobre as importações de certos sistemas de elétrodos de grafite originários da Índia e o Regulamento (CE) n.º 1629/2004 que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de determinados sistemas de elétrodos de grafite originários da Índia (JO L 350 de 30.12.2008, p. 24).

([5]) Regulamento de Execução (UE) n.º 1186/2010 do Conselho, de 13 de dezembro de 2010, que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de certos sistemas de elétrodos de grafite originários da Índia, na sequência de um reexame da caducidade iniciado em conformidade com o n.º 2 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1225/2009 (JO L 332 de 16.12.2010, p. 17).

([6]) Regulamento de Execução (UE) n.º 1185/2010 do Conselho, de 13 de dezembro de 2010, que institui um direito de compensação definitivo sobre as importações de certos sistemas de elétrodos de grafite originários da Índia, na sequência de um reexame da caducidade iniciado em conformidade com o artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 597/2009 (JO L 332 de 16.12.2010, p. 1).

(4) Na sequência de um reexame da caducidade nos termos do artigo 11.º, n.º 2, do regulamento de base, a Comissão Europeia («Comissão») prorrogou as medidas *anti-dumping* pelo Regulamento de Execução (UE) 2017/422 ([7]). Na sequência de um reexame da caducidade das medidas de compensação, a Comissão prorrogou as medidas de compensação pelo Regulamento de Execução (UE) 2017/421 ([8]).

(5) As medidas *anti-dumping* em vigor consistem em direitos, de 0 % e 9,4 %, aplicáveis respetivamente às importações provenientes de exportadores especificamente designados, bem como numa taxa do direito de 8,5 % aplicável às importações provenientes de todas as outras empresas da Índia.

1.2. **Pedido de reexame da caducidade**

(6) Na sequência da publicação de um aviso de caducidade iminente ([9]), a Comissão recebeu um pedido de reexame nos termos do artigo 11.º, n.º 2, do regulamento de base.

(7) O pedido de reexame foi apresentado em 9 de dezembro de 2021 pelos produtores da União, que representam cerca de 90 % da produção total da União de determinados sistemas de elétrodos de grafite («requerentes»). O pedido de reexame baseou-se no facto de a caducidade das medidas poder conduzir à continuação do *dumping* e à reincidência do prejuízo para a indústria da União.

1.3. **Início de um reexame da caducidade**

(8) Tendo determinado, após consulta do Comité estabelecido pelo artigo 15.º, n.º 1, do regulamento de base, que existiam elementos de prova suficientes para dar início a um reexame da caducidade, em 9 de março de 2022, a Comissão, através de um aviso publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* ([10]) («aviso de início»), deu início a um reexame da caducidade das medidas aplicáveis às importações de determinados sistemas de elétrodos de grafite originários da Índia («país em causa»), nos termos do artigo 11.º, n.º 2, do regulamento de base.

1.4. **Inquérito distinto relativo às medidas antissubvenções instituídas sobre as importações do produto objeto de reexame**

(9) Por aviso publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* em 9 de março de 2022 ([11]), a Comissão anunciou igualmente o início de um reexame da caducidade, nos termos do artigo 18.º do Regulamento (UE) 2016/1037 ([12]), das medidas antissubvenções definitivas em vigor no que respeita às importações na União de determinados sistemas de elétrodos de grafite originários da Índia.

1.5. **Período de inquérito de reexame e período considerado**

(10) O inquérito sobre a probabilidade de continuação ou reincidência do *dumping* abrangeu o período compreendido entre 1 de janeiro de 2021 e 31 de dezembro de 2021 («período de inquérito de reexame» ou «PIR»). O exame das tendências pertinentes para a avaliação da probabilidade de continuação ou reincidência do prejuízo abrangeu o período compreendido entre 1 de janeiro de 2018 e o final do período de inquérito de reexame («período considerado»).

([7]) Regulamento de Execução (UE) 2017/422 da Comissão, de 9 de março de 2017, que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de certos sistemas de elétrodos de grafite originários da Índia, na sequência de um reexame da caducidade iniciado em conformidade com o artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 64 de 10.3.2017, p. 46).

([8]) Regulamento de Execução (UE) 2017/421 da Comissão, de 9 de março de 2017, que institui um direito de compensação definitivo sobre as importações de certos sistemas de elétrodos de grafite originários da Índia, na sequência de um reexame da caducidade iniciado em conformidade com o artigo 18.º do Regulamento (UE) 2016/1037 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 64 de 10.3.2017, p. 10).

([9]) JO C 226 de 14.6.2021, p. 3.

([10]) Aviso de início de um reexame da caducidade das medidas *anti-dumping* aplicáveis às importações de determinados sistemas de elétrodos de grafite originários da Índia (JO C 113 de 9.3.2022, p. 3).

([11]) Aviso de início de um reexame da caducidade das medidas antissubvenções aplicáveis às importações de determinados sistemas de elétrodos de grafite originários da Índia (JO C 113 de 9.3.2022, p. 13).

([12]) Regulamento (UE) 2016/1037 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo à defesa contra as importações que são objeto de subvenções de países não membros da União Europeia (JO L 176 de 30.6.2016, p. 55).

1.6. **Partes interessadas**

(11) No aviso de início, a Comissão convidou as partes interessadas a contactá-la, a fim de participarem no inquérito. Além disso, informou especificamente os requerentes, outros produtores da União conhecidos, os produtores-exportadores conhecidos e as autoridades da Índia, os importadores, fornecedores e utilizadores conhecidos, os comerciantes, bem como as associações conhecidas como interessadas, do início do inquérito e convidou-os a participar.

(12) Foi dada às partes interessadas a oportunidade de apresentarem observações sobre o início do inquérito e de solicitarem uma audição à Comissão e/ou ao conselheiro auditor em matéria de processos comerciais.

1.7. **Amostragem**

(13) No aviso de início, a Comissão indicou que poderia vir a recorrer à amostragem das partes interessadas, em conformidade com o artigo 17.º do regulamento de base.

1.7.1. *Amostragem de produtores da União*

(14) No aviso de início, a Comissão anunciou que tinha selecionado provisoriamente uma amostra de produtores da União. A Comissão selecionou a amostra com base nos volumes de produção e de vendas do produto similar na União. Esta amostra era constituída por três produtores da União. Os produtores da União incluídos na amostra representavam cerca de 61 % da produção total estimada da União e 64 % do volume total estimado de vendas da União do produto similar. A Comissão convidou as partes interessadas a pronunciarem-se sobre a amostra provisória. A Comissão não recebeu quaisquer observações. A amostra é representativa da indústria da União.

1.7.2. *Amostragem de importadores*

(15) Para decidir se é necessário recorrer à amostragem e, em caso afirmativo, selecionar uma amostra, a Comissão convidou os importadores independentes a fornecer as informações especificadas no aviso de início,

(16) mas nenhum deles se manifestou.

1.7.3. *Amostragem de produtores-exportadores da Índia*

(17) Para decidir se é necessário recorrer à amostragem e, em caso afirmativo, selecionar uma amostra, a Comissão convidou todos os produtores-exportadores da Índia a fornecerem as informações especificadas no aviso de início. Neste contexto, a Comissão recebeu, em tempo útil, uma resposta por parte de dois produtores de sistemas de elétrodos de grafite na Índia, a HEG Limited e a Graphite India Limited, pelo que não foi necessário recorrer à amostragem. A Comissão decidiu sujeitar a inquérito os dois produtores-exportadores que facultaram as informações solicitadas.

1.8. **Respostas ao questionário e verificações cruzadas, à distância**

(18) Na fase de início, os questionários foram disponibilizados no dossiê para consulta pelas partes interessadas e no sítio Web da DG Comércio ([13]).

(19) Responderam ao questionário os três produtores da União incluídos na amostra. Nenhum dos produtores-exportadores respondeu ao questionário. Nenhum dos utilizadores respondeu ao questionário ou se deu a conhecer durante o inquérito.

(20) A Comissão procurou obter e verificou todas as informações que considerou necessárias para determinar a probabilidade de continuação ou reincidência do *dumping* e do prejuízo resultante, e o interesse da União. Foram efetuadas visitas de verificação, em conformidade com o artigo 16.º do regulamento de base, que decorreram nas instalações das seguintes empresas:

Produtores da União

— GrafTech Iberica S.L., Navarra, Espanha

([13]) https://tron.trade.ec.europa.eu/investigations/case-view?caseId=2585.

— Showa Denko Carbon Spain S.A., A Coruna, Espanha

— Tokai Erftcarbon GmbH, Grevenbroich, Alemanha

2. PRODUTO OBJETO DE REEXAME E PRODUTO SIMILAR

2.1. Produto objeto de reexame

(21) O produto objeto de reexame são os elétrodos de grafite do tipo utilizado em fornos elétricos, com uma densidade aparente igual ou superior a 1,65 g/cm3 e uma resistência elétrica igual ou inferior a 6,0 μ.Ω.m, e as peças de encaixe para esses elétrodos, quer sejam importados juntos ou separadamente, atualmente classificados nos códigos NC ex 8545 11 00 e ex 8545 90 90 (códigos TARIC 8545 11 00 10 e 8545 90 90 10) («produto objeto de reexame» ou «sistemas de elétrodos de grafite»).

2.2. Produto similar

(22) Tal como estabelecido no inquérito inicial, bem como nos reexames da caducidade anteriores, o presente inquérito de reexame da caducidade confirmou que os seguintes produtos têm as mesmas características físicas, químicas e técnicas de base, bem como as mesmas utilizações de base:

— o produto objeto de reexame,

— o produto produzido e vendido no mercado interno do país em causa, e

— o produto produzido e vendido na União pela indústria da União.

(23) A Comissão decidiu que esses produtos são, por conseguinte, produtos similares na aceção do artigo 1.º, n.º 4, do regulamento de base.

3. DUMPING

(24) Em conformidade com o artigo 11.º, n.º 2, do regulamento de base, a Comissão examinou se a caducidade da medida em vigor poderia conduzir a uma continuação ou reincidência do *dumping* por parte da Índia.

3.1. Observações preliminares

(25) Em conformidade com o artigo 11.º, n.º 2, do regulamento de base, examinou-se se a caducidade das medidas em vigor poderia conduzir a uma continuação ou reincidência do *dumping*.

(26) Tal como mencionado no considerando 19, nenhum dos produtores-exportadores respondeu ao questionário. Dada a falta de colaboração dos produtores-exportadores que colaboraram no inquérito e, em conformidade com o artigo 18.º do regulamento de base, a Comissão teve de basear a sua análise nos dados disponíveis, em conformidade com o artigo 18.º do regulamento de base.

(27) As autoridades da Índia foram devidamente informadas de que, devido à falta de colaboração dos produtores-exportadores indianos, a Comissão pode aplicar o artigo 18.º do regulamento de base. Não foram recebidas quaisquer observações a este respeito.

(28) As conclusões das secções 3 e 4 basearam-se, assim, nos dados disponíveis. Para o efeito, foram utilizadas as informações fornecidas no pedido de reexame da caducidade e as estatísticas disponíveis nas bases de dados do Eurostat e do Atlas do Comércio Global ([14]) («GTA»), bem como outras fontes de acesso público.

3.2. Valor normal

(29) Com base no que precede, a Comissão calculou o valor normal no estádio à saída da fábrica, em conformidade com o artigo 2.º do regulamento de base.

([14]) https://www.gtis.com/gta/

(30) O valor normal baseou-se nos dados fornecidos pelos requerentes, provenientes i) da Mordor Intelligence ([15]) e ii) da Valuates Reports ([16]). As duas fontes indicaram um preço médio de sistemas de elétrodos de grafite no mercado interno semelhante, na Índia, de 3 788 EUR por tonelada no estádio à saída da fábrica durante o período de inquérito de reexame. Este preço foi cruzado e estava em conformidade com as estimativas efetuadas, com base nos gráficos de preços acessíveis ao público publicados pela SteelMint.com ([17]) durante o mesmo período, indicando um preço médio de 3 630 EUR por tonelada.

(31) A Comissão utilizou o preço médio das duas fontes indicadas pelos requerentes para determinar um valor normal de 3 788 EUR por tonelada.

3.3. **Preço de exportação**

(32) Na ausência de colaboração por parte dos produtores-exportadores da Índia, o preço de exportação foi calculado com base nos preços CIF extraídos dos dados do Eurostat, corrigidos para o estádio à saída da fábrica. Como indicado no considerando 44, os volumes das importações provenientes da Índia no período de inquérito de reexame foram significativos, pelo que se considerou que os preços eram representativos. O preço CIF de 2 747 EUR por tonelada ([18]) foi ajustado para ter em conta o frete marítimo e os custos de seguro, os custos de transporte interno na Índia e os serviços aduaneiros da UE, para chegar a 2 558 EUR por tonelada no estádio à saída da fábrica. Os ajustamentos basearam-se nos dados da OCDE ([19]) e em informações fornecidas no pedido de reexame.

3.4. **Comparação e margem de *dumping***

(33) A Comissão comparou o valor normal e o preço de exportação no estádio à saída da fábrica, tal como acima estabelecido.

3.5. **Margem de *dumping***

(34) Atendendo ao que precede, as margens de *dumping* médias ponderadas, expressas em percentagem do preço CIF-fronteira da União do produto não desalfandegado, foram de 44,7 % para a Índia. Concluiu-se, assim, que as práticas de *dumping* continuaram durante o período de inquérito de reexame.

4. **PROBABILIDADE DE CONTINUAÇÃO DO *DUMPING***

(35) Tendo-se concluído que existiu *dumping* durante o período de inquérito de reexame, a Comissão inquiriu, em conformidade com o artigo 11.º, n.º 2, do regulamento de base, sobre a probabilidade de continuação do *dumping*, caso as medidas venham a caducar.

(36) O inquérito revelou que, durante o PIR, as importações indianas continuaram a entrar no mercado da União a preços de *dumping* significativos e mantiveram as suas quantidades e partes de mercado, tal como nos dois últimos inquéritos de reexame. Além disso, a análise do volume de produção e da capacidade não utilizada na Índia, dos volumes e dos preços de exportação da Índia para os mercados de outros países terceiros, das medidas em vigor noutros países terceiros e da atratividade do mercado da União exposta nos considerandos 107 a 115 mostra ainda que é provável que as exportações objeto de *dumping* venham a reforçar a sua presença, já de si significativa, no mercado da União, se as medidas em vigor vierem a caducar. Assim, conclui-se que há probabilidade de continuação do *dumping* se as medidas em vigor vierem a caducar.

([15]) https://www.mordorintelligence.com/

([16]) https://reports.valuates.com/

([17]) Fornecedor de dados de mercado para produtores e utilizadores de aço: https://www.steelmint.com/intel/india-graphite-electrode--prices-inch-up-6-for-oct-dec-21-quarter-8571 e https://twitter.com/SteelMint/status/1400101045217357835, as informações de acesso público consistem em gráficos dos preços de venda mensais dos sistemas de elétrodos de grafite no mercado interno da Índia; no entanto, a Comissão apenas pôde estimar esses preços e não defini-los com precisão.

([18]) Preço de importação excluindo direitos aduaneiros e direitos *anti-dumping*/de compensação. *Fonte:* Comext

([19]) Conjunto de dados: custos de transporte e de seguro do comércio internacional de mercadorias (ITIC) - OCDE.

5. **PREJUÍZO**

5.1. **Definição da indústria da União e produção da União**

(37) O produto similar foi fabricado por sete produtores da União durante o período de inquérito de reexame. Estes produtores constituem a «indústria da União», na aceção do artigo 4.º, n.º 1, do regulamento de base.

(38) A produção total da União no período de inquérito de reexame foi estabelecida em 219 330 toneladas. A Comissão determinou o valor com base nas respostas (verificadas) ao questionário dos produtores da União incluídos na amostra e nos dados fornecidos pelos produtores não incluídos na amostra e pelos requerentes ([20]). Como indicado no considerando 14, os três produtores da União incluídos na amostra representavam mais de 61 % do total da produção da União do produto similar.

5.2. **Consumo da União**

(39) A Comissão determinou o consumo da União com base nos volumes de vendas da produção própria da indústria da União destinada ao mercado da União e nos dados relativos aos volumes de importação obtidos a partir das estatísticas do Eurostat.

(40) Tendo em conta estes elementos, o consumo da União evoluiu do seguinte modo:

Quadro 1

Consumo da União (toneladas) ([21])

	2018	2019	2020	Período de inquérito de reexame
Consumo total na União	152 612	120 169	99 873	137 279
Índice	100	79	65	90

Fonte: Eurostat, informações prestadas pelos produtores da União incluídos e não incluídos na amostra e informações facultadas pelos requerentes.

(41) O consumo da União de sistemas de elétrodos de grafite diminuiu 10 % no período considerado. Em 2018, constatou-se um elevado consumo impulsionado pela grande procura da indústria siderúrgica da UE, que, na altura, estava a recuperar da crise que afetara o setor do aço. Além disso, num contexto de aumento súbito dos preços dos sistemas de elétrodos de grafite, os fabricantes de aço estavam a acumular existências desse produto na expectativa de um novo aumento.

(42) Em 2019, segundo os dados da Eurofer, a produção de aço a partir de fornos de arco elétrico diminuiu 6,6 % em relação a 2018. Consequentemente, houve uma redução da procura de sistemas de elétrodos de grafite. Como o preço dos sistemas de elétrodos de grafite desceu significativamente, considerou-se que já não era necessário constituir existências para a indústria a jusante, porque a perspetiva de um novo aumento dos preços deixara de preocupar os utilizadores. Por conseguinte, os produtores de aço começaram a reduzir as suas existências de sistemas de elétrodos de grafite. A procura voltaria ainda a diminuir - se bem que temporariamente - em 2020, na sequência do surto de COVID-19.

5.3. **Importações provenientes da Índia**

5.3.1. *Volume e parte de mercado das importações provenientes da Índia*

(43) Tal como explicado no considerando 39, a Comissão determinou o volume das importações provenientes da Índia recorrendo aos dados do Eurostat. A parte de mercado foi determinada com base no consumo da União, tal como estabelecido no considerando 40.

([20]) O volume de produção baseia-se nos dados da UE-27, uma vez que o Reino Unido deixou de fazer parte da União Europeia em 1 de fevereiro de 2020 e o período de transição para a saída do Reino Unido terminou em 31 de dezembro de 2020.

([21]) O consumo baseia-se nos dados da UE-27, excluindo os dados relativos ao Reino Unido.

(44) As importações provenientes da Índia evoluíram do seguinte modo:

Quadro 2

Volume das importações (toneladas) e parte de mercado

	2018	2019	2020	Período de inquérito de reexame
Volume das importações provenientes da Índia (toneladas)	5 802	3 369	2 154	6 540
Índice	*100*	*58*	*37*	*113*
Parte de mercado (%)	4	3	2	5
Índice	*100*	*74*	*57*	*125*

Fonte: Eurostat e base de dados base de dados estabelecida em aplicação do artigo 14.º, n.º 6.

(45) As importações do produto objeto de reexame provenientes do país em causa diminuíram em 2019 e 2020, na sequência da descida do consumo da UE, e recuperaram no período de inquérito de reexame. Globalmente, no período considerado, o volume das importações aumentou de 5 802 toneladas em 2018 para 6 540 toneladas no período de inquérito de reexame, ou seja, 13 %. As importações de sistemas de elétrodos de grafite provenientes da Índia representaram cerca de 16 % do total das importações de sistemas de elétrodos de grafite na União no período de inquérito de reexame, o que corresponde a uma parte de mercado de 5 %.

(46) Em termos globais, as importações provenientes da Índia e a respetiva parte de mercado no período considerado. Apesar da descida do consumo da União, o volume das importações objeto de *dumping* provenientes da Índia continuou a aumentar no período considerado (13 %), ao passo que as vendas da indústria da União diminuíram.

5.3.2. *Preços das importações provenientes da Índia e subcotação dos preços*

(47) O preço médio das importações provenientes da Índia evoluiu do seguinte modo:

Quadro 3

Preços de importação (EUR/tonelada)

	2018	2019	2020	Período de inquérito de reexame
Preços das importações provenientes da Índia	13 756	10 211	4 120	2 747
Índice	*100*	*74*	*30*	*20*

Fonte: Eurostat

(48) O preço médio das importações ([22]) de sistemas de elétrodos de grafite provenientes da Índia diminuiu 80 % no período considerado, passando de 13 756 EUR/tonelada em 2018 para 2 747 EUR/tonelada no período de inquérito de reexame.

(49) Devido à elevada procura mundial de sistemas de elétrodos de grafite, os preços indianos ultrapassaram os preços da indústria da União na primeira metade do período considerado, mas diminuíram 60 % entre 2018 e 2020 e mantiveram-se constantemente inferiores aos preços da União em 2020 e no período de inquérito de reexame.

(50) Atendendo à falta de colaboração dos produtores-exportadores indianos, a Comissão determinou a subcotação dos preços no período de inquérito de reexame mediante uma comparação entre:

(1) o preço médio ponderado das vendas do produtor da União, cobrado a clientes independentes no mercado da União, ajustado ao estádio à saída da fábrica; e

([22]) Preço de importação excluindo direitos aduaneiros e direitos *anti-dumping*/de compensação. *Fonte:* Eurostat.

(2) os preços médios ponderados correspondentes das importações do produto objeto de reexame provenientes da Índia, comunicados pelo Eurostat, estabelecidos numa base CIF, excluindo os direitos *anti-dumping* e de compensação, devidamente ajustados para ter em conta os direitos aduaneiros e os custos pós-importação. Na ausência de quaisquer outras informações, estes custos foram estimados em 1 % do valor CIF.

(51) Obteve-se como resultado uma margem média de subcotação dos preços de 33,2 %. Considerou-se igualmente que estes preços eram um indicador razoável dos níveis prováveis dos preços no futuro, caso as medidas venham a ser revogadas.

(52) Após a divulgação das conclusões, o Governo da Índia (GI) alegou que a margem de subcotação calculada pela Comissão não é representativa, uma vez que não se baseia nos preços de mercado reais na União. Na opinião do GI, o facto de as vendas provenientes da GrafTech Iberica terem sido efetuadas ao abrigo de contratos a longo prazo resultou num preço de venda artificialmente elevado, que não é indicativo do preço de mercado dos sistemas de elétrodos de grafite na União.

(53) A Comissão discorda desta avaliação. Os contratos a longo prazo não são uma prática comercial pouco comum e uma decisão comercial em que um cliente aceita vincular-se a um determinado nível de preços em troca de segurança do aprovisionamento. Considerando que os contratos a longo prazo estavam a ser utilizados em transações no mercado relevante, a sua presença na amostra não torna a amostra não representativa. Além disso, apenas parte das vendas efetuadas pela GrafTech foram abrangidas por contratos a longo prazo, ao passo que as vendas dos outros dois produtores da União incluídos na amostra no período de inquérito de reexame não estavam abrangidas por contratos a longo prazo semelhantes. Por conseguinte, na opinião da Comissão, embora representativa de uma parte do mercado, globalmente, os contratos a longo prazo utilizados pela GrafTech Iberica não afetaram significativamente o cálculo da subcotação dos preços. Por conseguinte, esta alegação foi rejeitada.

5.3.3. *Importações provenientes de países terceiros com exceção da Índia*

(54) As importações do produto objeto de reexame de outros países terceiros provieram principalmente da China, do México e da Rússia.

(55) O volume das importações provenientes de outros países terceiros, bem como as partes de mercado e as tendências dos preços, evoluíram do seguinte modo no período considerado:

Quadro 4

Importações provenientes de países terceiros com exceção da Índia

País		2018	2019	2020	Período de inquérito de reexame
RPC	Volume (toneladas)	22 054	19 284	20 074	26 065
	Índice	*100*	*87*	*91*	*118*
	Parte de mercado (%)	14	16	20	19
	Índice	*100*	*111*	*139*	*131*
	Preço médio	10 875	5 253	2 337	2 614
	Índice	*100*	*48*	*21*	*24*
Rússia	Volume (toneladas)	1 076	3 229	780	3 371
	Índice	*100*	*300*	*72*	*313*
	Parte de mercado (%)	1	3	1	2
	Índice	*100*	*381*	*111*	*348*

	Preço médio	9 623	5 771	4 898	2 851
	Índice	*100*	*60*	*51*	*30*
México	Volume (toneladas)	1 374	12	896	1 437
	Índice	*100*	*1*	*65*	*105*
	Parte de mercado (%)	1	0	1	1
	Índice	*100*	*1*	*100*	*116*
	Preço médio	2 530	3 264	3 976	3 435
	Índice	*100*	*129*	*157*	*136*
Resto do mundo	Volume (toneladas)	4 482	2 471	2 616	3 621
	Índice	*100*	*55*	*58*	*81*
	Parte de mercado (%)	3	2	3	3
	Índice	*100*	*70*	*89*	*90*
	Preço médio	8 253	10 648	5 737	3 979
	Índice	*100*	*129*	*70*	*48*
Total dos países terceiros, exceto a Índia	Volume (toneladas)	28 987	24 996	24 366	34 494
	Índice	*100*	*86*	*84*	*119*
	Parte de mercado (%)	19	21	24	25
	Índice	*100*	*110*	*128*	*132*
	Preço médio	10 027	5 852	2 844	2 814
	Índice	*100*	*58*	*28*	*28*

Fonte: Eurostat

(56) O impacto das importações provenientes de outros países terceiros foi analisado, uma vez que representaram cerca de 84 % do total das importações de sistemas de elétrodos de grafite na União durante o PIR. Apesar da diminuição do consumo, o volume das importações provenientes de outros países terceiros aumentou 19 %, passando de quase 29 000 toneladas em 2018 para cerca de 35 000 toneladas no PIR.

(57) As importações provenientes de países terceiros acompanharam parcialmente a diminuição do consumo em 2019 e 2020, mas recuperaram rapidamente e atingiram o nível mais elevado no PIR, com um aumento de 19 % em comparação com 2018. O preço médio das importações provenientes de outros países terceiros seguiu a tendência mundial, diminuindo 72 % entre 2018 e o PIR.

(58) No PIR, a grande maioria destas importações (76 %) proveio da China. Os volumes das importações provenientes de outros países terceiros, com exceção da China e da Índia, aumentaram 22 % no período considerado. O volume das importações de sistemas de elétrodos de grafite provenientes da Índia aumentou de 5 800 toneladas em 2018 para 6 500 toneladas durante o PIR, enquanto as da China aumentaram de 22 054 toneladas em 2018 para 26 065 toneladas durante o PIR, com um aumento da parte de mercado de 25 % e 31 %, respetivamente.

(59) Durante o mesmo período, os preços das importações provenientes da China foram inferiores aos preços dos exportadores indianos e aos preços dos produtores da União (exceto em 2018).

(60) Além disso, a partir de 7 de abril de 2022 ([23]), a Comissão sujeitou as importações de sistemas de elétrodos de grafite provenientes da China a um direito *anti-dumping* (entre 23 % e 74,9 %) ([24]).

5.4. **Situação económica da indústria da União**

5.4.1. *Observações de caráter geral*

(61) A avaliação da situação económica da indústria da União incluiu uma avaliação de todos os indicadores económicos que influenciaram a situação da indústria da União no período considerado.

(62) Como se refere no considerando 14, recorreu-se à amostragem para avaliar a situação económica da indústria da União.

(63) Para efeitos da determinação do prejuízo, a Comissão distinguiu entre indicadores de prejuízo macroeconómicos e microeconómicos. A Comissão avaliou os indicadores macroeconómicos com base nos dados constantes das respostas ao questionário *anti-dumping* dos produtores incluídos na amostra, bem como nos dados macroeconómicos facultados pelos produtores não incluídos na amostra e pelos requerentes, cruzados com os dados indicados no pedido de reexame. Estes dados diziam respeito a todos os produtores da União. A Comissão analisou os indicadores microeconómicos com base nos dados constantes das respostas ao questionário dos produtores da União incluídos na amostra. Os dois conjuntos de dados foram considerados representativos da situação económica da indústria da União.

(64) Os indicadores macroeconómicos incluem: produção, capacidade de produção, utilização da capacidade, volume de vendas, parte de mercado, crescimento, emprego, produtividade, amplitude da margem de *dumping* e recuperação de anteriores práticas de *dumping*.

(65) Os indicadores microeconómicos incluem: preços unitários médios, custo unitário, custo da mão de obra, existências, rendibilidade, *cash flow*, investimentos, retorno dos investimentos e capacidade de obtenção de capital.

5.4.2. *Indicadores macroeconómicos*

5.4.2.1. Produção, capacidade de produção e utilização da capacidade

(66) No período considerado, a produção, a capacidade de produção e a utilização da capacidade totais da União evoluíram do seguinte modo:

Quadro 5

Produção, capacidade de produção e utilização da capacidade

	2018	2019	2020	Período de inquérito de reexame
Volume de produção (toneladas)	251 009	219 744	164 413	219 330
Índice	*100*	*88*	*66*	*87*
Capacidade de produção (toneladas)	283 500	294 900	294 900	285 235
Índice	*100*	*104*	*104*	*101*
Utilização da capacidade (%)	89	75	56	77
Índice	*100*	*84*	*63*	*87*

Fonte: informações prestadas pelos produtores da União incluídos e não incluídos na amostra e informações facultadas pelos requerentes.

([23]) Regulamento de Execução (UE) 2022/558 da Comissão, de 6 de abril de 2022, que institui um direito *anti-dumping* definitivo e estabelece a cobrança definitiva do direito provisório instituído sobre as importações de determinados sistemas de elétrodos de grafite originários da República Popular da China (JO L 108 de 7.4.2022, p. 20).

([24]) O âmbito de aplicação do regulamento chinês é ligeiramente diferente do âmbito de aplicação do presente regulamento, uma vez que não inclui as peças de encaixe e inclui também elétrodos de grafite do tipo utilizado em fornos elétricos, com uma densidade aparente igual ou superior a 1,5 g/cm³, mas inferior a 1,65 g/cm³, e uma resistência elétrica igual ou inferior a 6,0 μΩ.m, ou com uma densidade aparente igual ou superior a 1,5 g/cm³ e uma resistência elétrica superior a 6,0 μΩ.m, mas não superior a 7,0 μΩ.m (códigos TARIC 8545 11 00 10 e 8545 11 00 15).

(67) Na sequência da diminuição do consumo, o volume de produção da indústria da União diminuiu 34 % entre 2018 e 2020, tendo recuperado parcialmente no PIR, permanecendo abaixo do nível de 2018. Globalmente, o volume de produção diminuiu 13 % no período considerado.

(68) A diminuição do volume de produção deve-se à diminuição do consumo, associada à redução da quantidade de vendas sofrida pela indústria da União, tal como explicado no considerando 70.

5.4.2.2. Volume de vendas e parte de mercado

(69) No período considerado, o volume de vendas e a parte de mercado da indústria da União evoluíram do seguinte modo:

Quadro 6

Volume de vendas e parte de mercado

	2018	2019	2020	Período de inquérito de reexame
Volume de vendas total no mercado da União (toneladas)	117 824	91 804	73 352	96 245
Índice	*100*	*78*	*62*	*82*
Parte de mercado (%)	77	76	73	70
Índice	*100*	*99*	*95*	*91*

Fonte: informações facultadas pelos requerentes e informações prestadas pelos produtores da União incluídos e não incluídos na amostra.

(70) O volume de vendas da indústria da União diminuiu 18 % no período considerado. Diminuiu de forma constante até 2020 (38 %) e recuperou apenas parcialmente durante o período de inquérito de reexame. No entanto, este aumento não estava em consonância com a tendência semelhante seguida pelo consumo da União, que resultou numa perda global da parte de mercado da indústria da União de 77 % em 2018 para 70 % no período de inquérito de reexame (menos 9 %), enquanto a parte de mercado das importações provenientes da Índia aumentou 25 % durante o mesmo período.

(71) No período considerado, o consumo de sistemas de elétrodos de grafite na UE diminuiu 10 %. Esta diminuição do consumo, de 15 000 toneladas, afetou apenas a indústria da União, que perdeu um volume de vendas de 21 000 toneladas. Durante o mesmo período, o volume das importações objeto de *dumping* provenientes da Índia, da China e de outros países terceiros continuou a aumentar – 13 %, 18 % e 19 %, respetivamente –, durante o período considerado.

5.4.2.3. Crescimento

(72) Como explicado acima, no período considerado, a indústria da União perdeu um volume de vendas de 21 000 toneladas, enquanto as importações aumentaram mais de 6 200 toneladas, o que resultou numa perda de parte de mercado de 9 % para a indústria da União nesse período. Por conseguinte, a indústria da União não registou qualquer crescimento no período considerado.

5.4.2.4. Emprego e produtividade

(73) No período considerado, o emprego e a produtividade evoluíram do seguinte modo:

Quadro 7

Emprego e produtividade

	2018	2019	2020	Período de inquérito de reexame
Número de trabalhadores (ETC)	1 165	1 148	1 102	1 143
Índice	*100*	*99*	*95*	*98*

Produtividade (unidades/ trabalhador)	215	191	149	192
Índice	*100*	*89*	*69*	*89*

Fonte: informações facultadas pelos requerentes e informações prestadas pelos produtores da União incluídos e não incluídos na amostra.

(74) O número de trabalhadores da indústria da União manteve-se relativamente estável no período considerado (diminuiu 2 % nesse período). Por conseguinte, tendo em conta a queda da produção explicada na secção 5.4.2.1, a produtividade da mão de obra da indústria da União, medida como produção em toneladas por trabalhador, seguiu uma tendência idêntica, registando uma diminuição de 11 % no mesmo período.

5.4.2.5. Amplitude da margem de *dumping* e recuperação de anteriores práticas de *dumping*

(75) A Comissão concluiu no considerando 34 que as práticas de *dumping* por parte da Índia continuaram durante o período de inquérito de reexame. A Comissão concluiu igualmente que existia uma forte probabilidade de continuação do *dumping* por parte da Índia se as medidas viessem a caducar.

(76) Não obstante as medidas *anti-dumping* em vigor desde 2009, a indústria da União perdeu um volume de vendas substancial, o que se refletiu numa perda de parte de mercado de nove pontos percentuais no período considerado. Consequentemente, não foi possível estabelecer qualquer recuperação de anteriores práticas de *dumping* e a indústria da União continua a ser muito vulnerável ao efeito prejudicial de quaisquer importações objeto de *dumping* no mercado da União.

5.4.3. *Indicadores microeconómicos*

5.4.3.1. Preços e fatores que influenciam os preços

(77) No período considerado, o preço de venda unitário médio ponderado cobrado pelos produtores da União incluídos na amostra a clientes independentes na União evoluiu do seguinte modo:

Quadro 8

Preços de venda na União

	2018	2019	2020	Período de inquérito de reexame
Preço de venda unitário médio na União no mercado total (EUR/tonelada)	8 483	9 578	5 870	4 682
Índice	*100*	*113*	*69*	*55*
Custo unitário da produção (EUR/tonelada)	3 696	4 685	4 864	3 556
Índice	*100*	*127*	*132*	*96*

Fonte: respostas ao questionário dadas pelos produtores da União incluídos na amostra.

(78) Os preços de venda aumentaram 13 % entre 2018 e 2019, antes de diminuírem acentuadamente em 2020 e no período de inquérito de reexame para um nível 45 % inferior ao de 2018.

(79) O custo de produção aumentou, atingiu o seu ponto mais elevado em 2020 e começou a diminuir durante o período de inquérito de reexame. Esta tendência deve-se ao aumento substancial do preço da principal matéria-prima, o coque acicular. O preço do coque acicular, devido ao aumento da procura impulsionado pela indústria das baterias de iões de lítio, aumentou de forma constante e significativa até 2019 e só começou a diminuir a partir de 2020.

(80) Tendo em conta os preços de venda da indústria da União, a Comissão observou que uma parte da produção da União (em especial, produzida pela GrafTech Iberica e pela GrafTech France), que representava cerca de 50 % do total das vendas e da produção da União, estava, de certo modo, protegida temporariamente da concorrência direta no mercado, enquanto a outra parte (os outros dois produtores da União incluídos na amostra) estava diretamente exposta às importações indianas objeto de *dumping*.

(81) Esta situação deveu-se à existência de contratos a longo prazo que abrangem as vendas de sistemas de elétrodos de grafite provenientes da GrafTech Iberica. Estes contratos a longo prazo foram celebrados na sequência de um período de preços anormalmente elevados em 2017-2018. Trata-se de contratos de aquisição firme com uma garantia de um certo nível de fornecimentos a preços fixos e o comprador compromete-se a comprar os volumes acordados ao preço fixo predeterminado, sob reserva de vários direitos e obrigações contratuais. A duração destes contratos era de três a cinco anos. Verificou-se que uma grande parte das vendas da GrafTech Iberica durante o período de inquérito de reexame foi efetuada ao abrigo destes contratos a longo prazo. O inquérito não revelou que qualquer outro produtor da União seria abrangido por contratos a longo prazo semelhantes no período considerado. Tendo em conta a duração dos contratos a longo prazo, a Comissão observou que o seu impacto tem caráter temporário.

(82) A origem destes contratos a longo prazo encontra-se no período de elevada volatilidade dos preços no período de 2017-2018, que se prolongou até 2019. Nesses anos, os preços dos elétrodos de grafite aumentaram significativamente a nível mundial Tal deveu-se a muitos fatores, incluindo o aumento da procura mundial. A principal razão do aumento da procura a que a indústria da União se refere terá sido o processo de transição da indústria siderúrgica a nível mundial, que visa a substituição dos altos-fornos por fornos de arco elétrico, que utilizam elétrodos de grafite. Além disso, tal como explicado no considerando 79, a nova concorrência pelo coque acicular (a principal matéria-prima utilizada na produção de elétrodos de grafite) com a indústria das baterias de iões de lítio provocou um aumento do custo das matérias-primas que contribuiu para a volatilidade dos preços. Para resolver esta questão da volatilidade dos preços, os contratos a longo prazo para o fornecimento do produto objeto de reexame provenientes da GrafTech Iberica foram negociados com uma duração de três a cinco anos. O princípio era obter preços mais estáveis em troca de uma oferta estável, tal como solicitado pelos clientes.

(83) Assim, graças aos contratos a longo prazo em vigor, foi possível efetuar as vendas da GrafTech Iberica a um nível de preços estável ([25-50] % acima do preço de venda unitário médio na União) durante o período de inquérito de reexame, apesar da queda geral dos preços que afetou o resto da indústria da União não foi abrangida pelos contratos a longo prazo. Com base nas informações disponíveis, tais como os volumes de vendas do produto objeto de reexame que não foram abrangidos por contratos a longo prazo e provenientes da GrafTech Iberica, bem como as vendas dos outros dois produtores da União incluídos na amostra, a Comissão estimou que o preço médio no mercado não abrangido pelas condições dos contratos a longo prazo, era cerca de [25-50] % inferior ao preço de venda unitário médio na União, no conjunto do mercado. Por conseguinte, o preço de venda médio da União durante o período de inquérito de reexame não reflete com exatidão a situação dos preços competitivos no mercado da União, que foi significativamente afetado pelas importações a baixos preços e objeto de *dumping* provenientes da Índia e da China.

5.4.3.2. Custo da mão de obra

(84) No período considerado, os custos médios da mão de obra dos produtores da União incluídos na amostra evoluíram do seguinte modo:

Quadro 9

Custos médios da mão de obra por trabalhador

	2018	2019	2020	Período de inquérito de reexame
Custos médios da mão de obra por trabalhador (EUR)	91 856	87 714	84 993	87 519
Índice	*100*	*95*	*93*	*95*

Fonte: respostas ao questionário dadas pelos produtores da União incluídos na amostra.

(85) O custo médio da mão de obra diminuiu ligeiramente no período considerado: Globalmente, o custo médio da mão de obra por trabalhador diminuiu 5 %. Esta tendência foi principalmente influenciada pela redução limitada dos números relativos ao emprego, tal como explicado no considerando 74.

5.4.3.3. Existências

(86) No período considerado, os níveis das existências dos produtores da União incluídos na amostra evoluíram do seguinte modo:

Quadro 10

Existências

	2018	2019	2020	Período de inquérito de reexame
Existências finais (toneladas)	7 026	9 447	8 172	8 812
Índice	*100*	*134*	*116*	*125*
Existências finais em percentagem da produção (%)	3	4	5	4
Índice	*100*	*154*	*178*	*144*

Fonte: respostas ao questionário dadas pelos produtores da União incluídos na amostra.

(87) Não se pode considerar as existências como um indicador de prejuízo pertinente neste setor, porque a produção e as vendas se baseiam sobretudo em encomendas e, portanto, os produtores tendem a dispor de existências limitadas. Por conseguinte, as tendências a nível da evolução das existências são indicadas a título meramente informativo.

(88) De um modo geral, as existências foram influenciadas pelas tendências de diminuição da produção e das vendas da indústria da União. As existências finais em percentagem da produção aumentaram significativamente em 2019 e 2020 (54 % e 78 %, respetivamente), tendo diminuído parcialmente durante o período de inquérito de reexame. Em geral, as existências finais, em toneladas, aumentaram 25 % no período considerado.

(89) No entanto, uma análise dos dados dos dois produtores da União que não celebraram contratos a longo prazo mostra que, no mesmo período, as suas existências aumentaram [35 – 45]%.

5.4.3.4. Rendibilidade, *cash flow*, investimentos, retorno dos investimentos e capacidade de obtenção de capital

(90) No período considerado, a rendibilidade, o *cash flow*, os investimentos e o retorno dos investimentos dos produtores da União incluídos na amostra evoluíram do seguinte modo:

Quadro 11

Rendibilidade, *cash flow*, investimentos e retorno dos investimentos

	2018	2019	2020	Período de inquérito de reexame
Rendibilidade das vendas na União a clientes independentes (% do volume de negócios das vendas)	75	62	2	31
Índice	*100*	*82*	*2*	*42*
Cash flow (EUR)	659 909 270	475 537 375	120 592 009	210 732 326
Índice	*100*	*72*	*18*	*32*
Investimentos (EUR)	23 523 042	28 065 231	21 574 327	29 396 885
Índice	*100*	*119*	*92*	*125*

Retorno dos investimentos (%)	722	467	35	154
Índice	*100*	*65*	*5*	*21*

Fonte: respostas ao questionário dadas pelos produtores da União incluídos na amostra.

(91) A Comissão determinou a rendibilidade dos produtores da União incluídos na amostra através do lucro líquido, antes de impostos, das vendas do produto similar a clientes independentes na União, em percentagem do volume de negócios dessas vendas.

(92) Após o inquérito de reexame da caducidade anterior mencionado no considerando 1, em que as medidas *anti--dumping* foram instituídas, a situação da indústria da União melhorou e a sua margem de lucro, devido ao aumento dos preços mencionado na secção 5.4.3.1, atingiu 75 % em 2018. No entanto, a situação deteriorou-se posteriormente e as margens de lucro diminuíram a partir de 2018, atingindo o seu ponto mais baixo em 2020 (2 %) e recuperando parcialmente no período de inquérito de reexame (31 %), o que corresponde a uma diminuição de 58 % durante o período considerado.

(93) A causa desta tendência decrescente é a redução significativa do consumo da União e do volume de vendas sofrida pela indústria da União com vantagem para as importações objeto de *dumping* indianas e chinesas, que exerceram uma pressão significativa sobre os preços que entraram na União, subcotando os da indústria da União e forçando a parte da indústria da União não abrangida pelos contratos a longo prazo a reduzir os seus níveis de preços, tal como explicado no considerando 83.

(94) Como referido anteriormente, um dos produtores da União incluídos na amostra, a Graftech Iberica, vendeu a maior parte do seu volume ao abrigo de contratos a longo prazo. Por conseguinte, os produtos foram vendidos a preços estáveis e, durante o PIR (até ao termo dos contratos a longo prazo, que, em grande parte, chegaram a termo no final de 2021, tendo outros terminado no final de 2022), estas vendas continuaram a estar parcialmente protegidas de fatores externos, como a diminuição geral dos preços.

(95) No entanto, a situação é diferente no caso dos outros dois produtores da União incluídos na amostra. Excluindo a GrafTech Iberica, os microindicadores mostram uma imagem diferente, com a rendibilidade das vendas na União a diminuir de [+ 70 - +80] % em 2018 para [0 - +10] % no período de inquérito de reexame.

(96) O *cash flow* líquido é a capacidade de a indústria da União autofinanciar as suas atividades. Dada a tendência decrescente do lucro da indústria da União, o *cash flow* diminuiu 68 % no período considerado.

(97) Os investimentos aumentaram 25 % no período considerado, o que se deve principalmente aos esforços envidados pela indústria da União para racionalizar a sua produção e aumentar a eficiência e a produtividade, a fim de fazer frente ao aumento das importações a baixos preços. No entanto, no mesmo período, o retorno dos investimentos, que corresponde ao lucro expresso em percentagem do valor contabilístico líquido dos investimentos, caiu 79 %, acompanhando, assim, a tendência da rendibilidade.

(98) O mesmo se pode observar quando se analisam os dados dos dois produtores da União que não efetuaram vendas ao abrigo de contratos a longo prazo no período de inquérito de reexame. No mesmo período o retorno dos investimentos e o *cash flow* diminuíram para [0 + 10]%.

(99) A diminuição da rendibilidade e do retorno dos investimentos fez com que os produtores da União incluídos na amostra tivessem cada vez mais dificuldade em obter capital para investimentos futuros. Com o retorno dos investimentos a cair em flecha, no futuro, a capacidade de obtenção de capital dos produtores incluídos na amostra está ainda mais comprometida.

5.4.4. *Conclusão sobre o prejuízo*

(100) O inquérito revelou que as medidas permitiram que a indústria da União mantivesse, pelo menos parcialmente, uma parte de mercado significativa ao longo do período considerado. Na sua maioria, os indicadores de prejuízo mostraram que a indústria da União se encontrava numa situação económica difícil. Tal como explicado acima, esta evolução negativa explica-se pela diminuição do consumo associada à consequência do surto de COVID-19 e das importações objeto de *dumping* provenientes da China e da Índia, que durante o mesmo período ganharam parte de mercado em detrimento da indústria da União, cuja parte de mercado diminuiu. A situação foi ainda agravada pelo aumento acentuado das importações objeto de *dumping* provenientes da China e da Índia. A indústria da União respondeu a estes desafios reduzindo os seus preços e os lucros, que, ainda assim, continuaram a ser positivos no período considerado.

(101) Em especial, a produção, os volumes de vendas e as partes de mercado diminuíram, bem como os preços de venda, o que se repercutiu de forma negativa na produtividade e na rendibilidade. A crescente pressão sobre os preços exercida pelas importações objeto de *dumping* provenientes da Índia e da China forçou a indústria da União a reduzir os seus preços de venda, com efeitos negativos na sua rendibilidade, que diminuiu substancialmente durante o período considerado. Por último, a rápida diminuição do retorno dos investimentos tem um impacto negativo na capacidade da indústria da União para obter capital e investimentos.

(102) Por outro lado, apesar das tendências decrescentes, a indústria da União ainda conseguiu manter um grande volume de vendas e uma parte de mercado considerável. Do mesmo modo, apesar da tendência negativa, a rendibilidade manteve-se positiva ao longo do período considerado. Por conseguinte, a Comissão concluiu que a indústria da União sofreu algumas tendências negativas durante o período considerado, o que resultou numa situação globalmente vulnerável em 2021, mas não sofreu um prejuízo importante na aceção do artigo 3.º, n.º 5, do regulamento de base durante o período de inquérito de reexame.

(103) Após a divulgação, o GI alegou que o aumento dos preços das matérias-primas, na sequência da agressão militar da Federação da Rússia contra a Ucrânia, é um dos principais fatores para a redução da rendibilidade da indústria da União.

(104) Esta alegação não foi apoiada por qualquer elemento de prova. A agressão militar e a situação geopolítica subjacente evoluíram após o período de inquérito de reexame, a partir de fevereiro de 2022, pelo que não tiveram qualquer influência na situação da indústria da União durante o período considerado. Por conseguinte, esta alegação foi considerada infundada.

6. **PROBABILIDADE DE REINCIDÊNCIA DO PREJUÍZO**

(105) A Comissão concluiu no considerando 102 que a indústria da União não sofreu um prejuízo importante no período de inquérito de reexame. Avaliou, então, em conformidade com o artigo 11.º, n.º 2, do regulamento de base, se haveria probabilidade de reincidência do prejuízo inicialmente causado pelas importações objeto de *dumping* provenientes da Índia, se as medidas viessem a caducar.

(106) A fim de estabelecer se existe uma probabilidade de reincidência do prejuízo inicialmente causado pelas importações objeto de *dumping* provenientes da Índia, a Comissão teve em consideração os seguintes elementos: I) o volume de produção e a capacidade não utilizada na Índia, ii) os volumes e os preços de exportação da Índia para os mercados de outros países terceiros, iii) as medidas em vigor noutros países terceiros, iv) a atratividade do mercado da União e v) os níveis prováveis dos preços das importações provenientes da Índia e o seu impacto na situação da indústria da União, caso as medidas venham a caducar.

6.1. **Capacidade de produção e capacidade não utilizada**

(107) Com base nas informações fornecidas no pedido de reexame da caducidade ([25]), a capacidade de produção total indiana de sistemas de elétrodos de grafite foi estimada em cerca de 160 000 toneladas, a produção em cerca de 121 000 toneladas e a capacidade não utilizada em cerca de 39 000 toneladas no período de inquérito de reexame. A capacidade não utilizada estimada representou cerca de 29 % do consumo da União no período de inquérito do reexame.

(108) Além disso, as informações fornecidas no pedido ([26]) indicavam que se prevê que um produtor indiano continue a aumentar a sua capacidade em 20 000 toneladas adicionais até ao início de 2023, aumentando a capacidade não utilizada para 59 000 toneladas (43 % do consumo da União durante o período de inquérito de reexame). Assim, a capacidade para aumentar significativamente as quantidades exportadas para a União é inegável, tanto mais que nada indica que os mercados dos países terceiros ou o mercado interno possam absorver um aumento da produção.

6.2. **Volumes e preços de exportação da Índia para os mercados de outros países terceiros**

(109) Na ausência de colaboração e, consequentemente, de qualquer outra fonte mais fiável para estabelecer as exportações indianas de sistemas de elétrodos de grafite da Índia para outros países terceiros com exceção da União, a análise baseou-se nos dados do GTA do código SH 8545 11. Este código SH abrangia cerca de 82 % das exportações indianas para a União (em comparação com os dados TARIC do Eurostat), ao passo que quase nenhuma importação na União proveniente da Índia foi efetuada ao abrigo do código SH 8545 90. Os dados do GTA relativos ao SH 8545 11 foram, por conseguinte, considerados a fonte mais fiável para a análise do mercado de países terceiros.

([25]) Relatório anual da HEG disponível ao público em 2021 e apresentação da GIL Corporate de 2021.
([26]) Relatório Anual de 2021 da HEG, p. 2, 11.

(110) Tanto a GIL como a HEG foram os dois produtores conhecidos de sistemas de elétrodos de grafite na Índia, considerados altamente orientados para a exportação, exportando mais de 60 % da sua produção em 2021. A Turquia, os Estados Unidos, a União e o Egito foram os seus principais mercados de exportação. Globalmente, os volumes de exportação mundiais provenientes da Índia diminuíram 14 % entre 2018 e o PIR, tendo aumentado 16 % para os três principais mercados de exportação (Turquia, Estados Unidos e Egito).

(111) A análise dos preços de exportação para os dez principais países de exportação da Índia durante o PIR indicou que o preço de exportação para a União ao nível FOB fronteira indiana (2 727 EUR/tonelada) era mais elevado do que para o Egito, a Coreia do Sul, a África do Sul, o México e os Emirados Árabes Unidos, sendo inferior ao preço de exportação para a Turquia, os Estados Unidos, a Arábia Saudita e a Indonésia. No entanto, dadas as restrições à exportação que a indústria indiana enfrenta, tal como explicado na secção 6.3, e tendo em conta a atual capacidade não utilizada indiana, considerou-se que os exportadores indianos teriam um incentivo para transferir quantidades significativas de exportações de países terceiros para o mercado mais atrativo da União, caso as medidas viessem a caducar.

6.3. **Medidas em vigor noutros países terceiros**

(112) Na sequência das sanções dos EUA contra o Irão em agosto de 2018, a Índia perdeu o seu maior destino de exportação de sistemas de elétrodos de grafite ([27]). Antes das sanções, o Irão era um dos três principais destinos de exportação de sistemas de elétrodos de grafite da Índia, com volumes de exportação de cerca de 9 000 toneladas/ano. Em 2019, na sequência das sanções, os volumes de exportação da Índia para o Irão diminuíram para quase zero toneladas, mantendo-se assim nos anos seguintes.

(113) Por outro lado, a Comissão Económica da Eurásia prorrogou as medidas *anti-dumping* sobre as importações de sistemas de elétrodos de grafite provenientes da Índia até setembro de 2023, a uma taxa de 16,04 % para a HEG e de 32,83 % para a GIL e outros fabricantes indianos. A Federação da Rússia, um dos membros da União Económica da Eurásia, era um importante consumidor de sistemas de elétrodos de grafite, com uma produção anual de aço de arco elétrico de 24 milhões de toneladas em 2019. As exportações de sistemas de elétrodos de grafite da Índia para a Rússia diminuíram de cerca de 840 toneladas em 2018 para zero toneladas em 2020 e 2021. Por conseguinte, com a capacidade não utilizada já disponível, tal irá restringir os mercados de exportação potencialmente disponíveis para os produtores indianos, aumentando ainda mais a atratividade do mercado da União, caso as medidas venham a caducar.

6.4. **Atratividade do mercado da União**

(114) A atratividade do mercado da União foi demonstrada pelo facto de, apesar dos direitos *anti-dumping* e de compensação em vigor, os sistemas de elétrodos de grafite indianos terem continuado a entrar no mercado da União. No período considerado, a Índia continuou a ser o segundo maior país de exportação para a União, a seguir à China. Apesar de uma diminuição entre 2019 e 2020 devido à pandemia de COVID-19, a Índia manteve e aumentou as suas exportações para a União, entre 5 800 toneladas em 2018 e 6 500 toneladas no período de inquérito de reexame, e as partes de mercado, entre 4 % em 2018 e 5 % no período de inquérito de reexame. Trata-se da mesma gama de volumes de exportação e partes de mercado observados na União durante o período de inquérito de reexame dos dois reexames da caducidade anteriores. Tal como indicado no considerando 51, o preço de exportação indiano para a União subcotou significativamente os preços no mercado da União durante o período de inquérito de reexame.

(115) Além disso, de acordo com as declarações públicas da HEG, o produtor considera que a União é um mercado de exportação importante para aumentar a sua presença se as medidas *anti-dumping*/antissubvenções forem revogadas ([28]).

6.5. **Níveis prováveis dos preços das importações provenientes da Índia e respetivo impacto na situação da indústria da União, caso as medidas venham a caducar**

(116) A fim de avaliar o impacto das futuras importações na situação da indústria da União, a Comissão considerou que os níveis de preços das exportações indianas para outros mercados terceiros sem os direitos *anti-dumping* seriam um indicador razoável dos níveis que os preços para a União virão a atingir no futuro. Nesta base, tal como estabelecido no considerando 51, a margem média de subcotação para o produto objeto de reexame foi de 33,2 %, pelo que se considera o melhor indicador dos níveis prováveis dos preços na ausência de medidas *anti-dumping*.

([27]) As empresas não norte-americanas já não podem utilizar dólares dos Estados Unidos para transações com o Irão. Além disso, se forem sancionadas por violação das sanções dos EUA, pode resultar que as empresas estrangeiras não sejam autorizadas a abrir novas contas bancárias norte-americanas e enfrentem restrições em matéria de empréstimos, licenças e crédito EX-IM.

([28]) HEG disponível ao público, Conference Call Transcript 2021, fornecido pelos requerentes. https://hegltd.com/wp-content/uploads//2021/06/ConferenceCallTranscript08062021.pdf.

(117) Dada a sua utilização intensa e a sua rápida substituição, os utilizadores do produto objeto de reexame tendem a manter existências substanciais, como para os produtos de base. Por conseguinte, o produto objeto de reexame é sensível aos preços. Um aumento súbito das importações a baixos preços obrigaria a indústria da União a reduzir ainda mais os seus preços, à semelhança do que já fez para competir com as importações provenientes da Índia e da China, conforme se explica na secção 5.4.3.1.

(118) Além disso, a partir de abril de 2022, as importações de certos sistemas de elétrodos de grafite provenientes da China estão sujeitas ao direito *anti-dumping* mencionado no considerando 58. A definição do produto em causa por estes direitos abrange, em grande medida, a definição do produto em causa no presente inquérito, a saber, o código TARIC 8545 11 00 10. Espera-se, por conseguinte, que a parte de mercado chinesa diminua (de 20 %, no período de inquérito de reexame). Tal aumentará ainda mais a atratividade do mercado da União para as importações objeto de *dumping*/subvenções provenientes da Índia. Com a capacidade não utilizada atual, ou mesmo provavelmente aumentada, mencionada no considerando 108, e sem a concorrência dos produtores-exportadores chineses, existe uma forte probabilidade de os produtores-exportadores indianos aumentarem significativamente as suas importações do produto objeto de reexame para o mercado da União, caso as medidas venham a caducar.

(119) Além disso, tal como explicado nos considerandos 81 a 83, a situação global da indústria da União é afetada pela situação específica da GrafTech Iberica, que é temporária. Os contratos a longo prazo chegaram ao seu termo (em grande medida, a larga maioria dos contratos a longo prazo em vigor já caducou em 2022). Alguns dos contratos a longo prazo existentes para além de 2022 provenientes da GrafTech Iberica foram prorrogados por mais um ou dois anos. No entanto, os contratos a longo prazo prorrogados abrangeram apenas uma pequena parte das vendas totais provenientes da GrafTech Iberica. Mesmo incluindo os contratos a longo prazo prorrogados, a grande maioria do volume de vendas proveniente da GrafTech Iberica deixará de ser abrangida pelos atuais contratos a longo prazo no final de 2023. Esta proporção continuará a aumentar no final de 2024. A Comissão observou ainda que os preços médios de venda dos produtos provenientes da GrafTech Iberica para o PI diminuíram em comparação com 2020 (mesmo incluindo as vendas ao abrigo dos contratos a longo prazo), o que indica que as vendas provenientes da GrafTech Iberica foram afetadas pelas importações de elétrodos de grafite a baixos preços, provenientes da Índia e da China. Por conseguinte, até ao final de 2023, o mais tardar, a Graftech Iberica estará na mesma situação que os outros produtores e estará plenamente exposta ao impacto do aumento dos volumes das importações objeto de *dumping* provenientes da Índia. Isto significa que a situação económica da indústria da União se deterioraria ainda mais se as medidas viessem a caducar.

(120) A diminuição da rendibilidade impediria a indústria da União de realizar os investimentos necessários, e, em última análise, implicaria também a perda de postos de trabalho e o risco de encerramento de linhas de produção.

(121) Após a divulgação, o GI alegou que não existe probabilidade de reincidência do prejuízo no caso em apreço, principalmente porque a parte de mercado das importações provenientes da Índia na União é de apenas 5 % e que qualquer prejuízo para a indústria da União se deve às importações provenientes da China e não às importações provenientes da Índia. Além disso, o GI alegou que os baixos preços de importação provenientes da Índia constituem uma reação às importações a baixos preços provenientes da China.

(122) Para determinar se existe uma probabilidade de reincidência do prejuízo inicialmente causado pelas importações objeto de *dumping* provenientes da Índia, tal como explicado no considerando 106, a Comissão teve em conta vários elementos, tais como o volume de produção e a capacidade não utilizada na Índia, os volumes e os preços das exportações da Índia para os mercados de outros países terceiros, as medidas em vigor nos outros países terceiros, a atratividade do mercado da União e os níveis prováveis de preços das importações provenientes da Índia, bem como o seu impacto na situação da indústria da União, caso as medidas venham a caducar. Nas suas observações, o GI não pôs em causa a análise ou a conclusão da Comissão sobre qualquer destes elementos para além do referido no considerando 125. Contrariamente ao que o GI sugeriu nas suas observações, a Comissão não baseou as suas conclusões sobre a probabilidade de reincidência do prejuízo na parte de mercado das importações de sistemas de elétrodos de grafite provenientes da Índia para a União observadas durante o período de inquérito de reexame.

(123) Como tal, a alegação foi rejeitada.

(124) Além disso, o GI alegou que o mercado da União não é um mercado atrativo em termos de preços para os produtores-exportadores indianos, uma vez que os seus preços de exportação para a União são inferiores ao preço de exportação dos sistemas de elétrodos de grafite para outros países terceiros.

(125) A Comissão reconheceu, no considerando 111, que os preços de exportação indianos para alguns países terceiros são superiores aos preços de exportação para a União. No entanto, os preços para outros mercados de exportação, que são importantes para os produtores-exportadores indianos, são inferiores aos preços para a União. Além disso, tal como explicado nas secções 6.1 a 6.5 anteriores, as exportações indianas ganharam parte de mercado na União durante o período considerado. Por conseguinte, pelas razões acima expostas, a Comissão concluiu que esta alegação era infundada.

6.6. **Conclusão**

(126) Tendo em conta o que precede, a Comissão concluiu que a caducidade das medidas resultaria muito provavelmente num aumento significativo das importações objeto de *dumping* provenientes da Índia, a preços que subcotariam os preços da indústria da União e, por conseguinte, agravaria a situação económica da indústria da União. É muito provável que esta situação conduzisse a uma reincidência do prejuízo importante, comprometendo assim seriamente a viabilidade da indústria da União.

7. **INTERESSE DA UNIÃO**

(127) Em conformidade com o artigo 21.º do regulamento de base, a Comissão examinou se a manutenção das medidas *anti-dumping* em vigor seria contrária ao interesse da União no seu conjunto. A análise do interesse da União baseou-se na apreciação dos vários interesses envolvidos, inclusive os da indústria da União, dos importadores, dos distribuidores e dos utilizadores.

(128) Foi dada a todas as partes interessadas a oportunidade de apresentarem os seus pontos de vista, como previsto no artigo 21.º, n.º 2, do regulamento de base.

7.1. **Interesse da indústria da União**

(129) A indústria da União é composta por cinco grupos que produzem elétrodos de grafite na União. Todos os grupos colaboraram plenamente no inquérito. Tal como mencionado no considerando 14, a Comissão selecionou uma amostra de produtores da União. A amostra era constituída por três produtores da União que responderam ao questionário, tendo sido considerada representativa da indústria da União.

(130) Tal como acima referido, a indústria da União não sofreu um prejuízo importante no período considerado, mas encontra-se numa situação de fragilidade, confirmada pelas tendências negativas dos indicadores de prejuízo. A eliminação dos direitos *anti-dumping* conduziria provavelmente à reincidência do prejuízo importante, que se traduziria numa perda de volume de vendas e de produção, bem como de parte de mercado, daí resultando uma perda de rendibilidade e de emprego.

(131) Por outro lado, a indústria da União provou ser uma indústria viável. Após o último reexame da caducidade, conseguiu melhorar a sua situação em condições equitativas no mercado da União, investir e operar com um lucro superior ao lucro-alvo estabelecido no inquérito inicial. A continuação das medidas impediria as importações a baixos preços provenientes da Índia de inundar o mercado da União e, por conseguinte, permitiria à indústria da União manter os preços e os níveis de rendibilidade sustentáveis necessários para futuros investimentos.

(132) Assim, a Comissão concluiu que a manutenção de medidas *anti-dumping* é do interesse da indústria da União.

7.2. **Interesse dos importadores independentes, dos comerciantes e dos utilizadores**

(133) A Comissão contactou todos os importadores independentes, comerciantes e utilizadores conhecidos, mas nenhuma parte interessada se manifestou.

(134) Dada a falta de colaboração de quaisquer importadores, comerciantes ou utilizadores, não se dispõe de informações sobre o impacto dos direitos nestas partes. O inquérito inicial revelou, contudo, que qualquer impacto noutras partes interessadas não foi de molde que as medidas tivessem de ser consideradas contrárias ao interesse da União e, do mesmo modo, o anterior inquérito de reexame da caducidade determinou que a manutenção das medidas não teria um impacto negativo significativo na situação dessas partes.

(135) Tendo em conta o que precede, a Comissão concluiu que a manutenção das medidas *anti-dumping* em vigor não teria quaisquer efeitos adversos significativos para os importadores, comerciantes ou utilizadores.

(136) Após a divulgação, o Governo da Índia afirmou que a manutenção de medidas *anti-dumping* em vigor não é do interesse da União. O GI argumentou que o facto de as vendas provenientes da GrafTech Iberica terem sido efetuadas ao abrigo de contratos a longo prazo resultou num preço de venda artificialmente elevado e anticoncorrencial, o que não é indicativo do preço de mercado dos sistemas de elétrodos de grafite na União. As consequências destas vendas a preços artificialmente elevados seriam enfrentadas pelos utilizadores a jusante na União.

(137) Tal como explicado no considerando 53, os contratos a longo prazo são uma prática comercial que não é pouco comum, na qual ambas as partes acordam nas condições, uma vez que presumem que serão benéficas. Por conseguinte, na opinião da Comissão, os contratos a longo prazo e os preços daí resultantes não podem ser considerados anticoncorrenciais. Além disso, tal como explicado no considerando 119, até ao final de 2023, a maioria dos contratos a longo prazo assinados pela GrafTech Iberica chegará ao seu termo e a GrafTech Iberica estará na mesma situação que os outros produtores e estará plenamente exposta ao impacto do aumento dos volumes das importações objeto de *dumping* provenientes da Índia.

(138) Por conseguinte, esta alegação foi rejeitada.

(139) Além disso, o GI alegou que a manutenção dos direitos não seria do interesse da União, uma vez que o impacto desses direitos seria repercutido nos clientes.

(140) Este argumento foi considerado infundado. A Comissão avaliou o interesse dos utilizadores nos considerandos 134 e 135, tendo sido concluído que a manutenção das medidas *anti-dumping* em vigor não teria quaisquer efeitos adversos significativos para os utilizadores.

7.3. **Conclusão sobre o interesse da União**

(141) Com base no que precede, a Comissão concluiu que não existiam razões imperiosas para concluir que não seria do interesse da União manter as medidas em vigor sobre as importações do produto objeto de reexame originário da Índia.

8. **MEDIDAS *ANTI–DUMPING***

(142) Com base nas conclusões que alcançou sobre a continuação do *dumping* por parte da Índia, a probabilidade de reincidência do prejuízo causado pelas importações objeto de *dumping* provenientes da Índia e o interesse da União, a Comissão considera que devem ser mantidas as medidas *anti-dumping* sobre as importações de determinados sistemas de elétrodos de grafite originários da Índia.

(143) Para minimizar os riscos de evasão devidos à diferença entre as taxas dos direitos, são necessárias medidas especiais, a fim de assegurar a aplicação dos direitos *anti-dumping* individuais. As empresas com direitos *anti-dumping* individuais devem apresentar uma fatura comercial válida às autoridades aduaneiras dos Estados-Membros. A fatura deve ser conforme com os requisitos definidos no artigo 1.º, n.º 3, do presente regulamento. As importações que não sejam acompanhadas da referida fatura devem ser sujeitas ao direito *anti-dumping* aplicável a «todas as outras empresas».

(144) Embora seja necessária para que as autoridades aduaneiras dos Estados-Membros apliquem as taxas individuais do direito *anti-dumping* às importações, a apresentação desta fatura não é o único elemento a ter em conta pelas autoridades aduaneiras. Com efeito, mesmo que a fatura satisfaça todos os requisitos constantes do artigo 1.º, n.º 3, do presente regulamento, as autoridades aduaneiras dos Estados-Membros devem efetuar as suas verificações habituais, podendo, tal como em todos os outros casos, exigir documentos suplementares (documentos de expedição, etc.) para verificar a exatidão dos elementos contidos na declaração e assegurar que a aplicação subsequente da taxa inferior do direito se justifica, em conformidade com a legislação aduaneira.

(145) No caso de as exportações de uma das empresas que beneficiam de uma taxa do direito individual mais baixa aumentarem significativamente de volume após a instituição das medidas em causa, tal aumento de volume poderá ser considerado, em si mesmo, como constitutivo de uma alteração dos fluxos comerciais devida à instituição de medidas, na aceção do artigo 13.º, n.º 1, do regulamento de base. Em tais circunstâncias, e uma vez reunidas as condições necessárias, será possível iniciar um inquérito antievasão. Esse inquérito poderá examinar, entre outros aspetos, a necessidade de revogar a(s) taxa(s) do direito individual e a consequente instituição de um direito à escala nacional.

(146) As taxas do direito *anti-dumping* individual especificadas no presente regulamento são apenas aplicáveis às importações do produto objeto de reexame originário da Índia e produzido pelas entidades jurídicas nomeadas. As importações do produto objeto de reexame fabricado por qualquer outra empresa não expressamente mencionada na parte dispositiva do presente regulamento, incluindo as entidades coligadas com as empresas especificamente mencionadas, devem estar sujeitas à taxa do direito aplicável a «todas as outras empresas». Não devem ser sujeitas a qualquer das taxas do direito *anti-dumping* individual.

(147) Uma empresa pode requerer a aplicação destas taxas do direito *anti-dumping* individual se alterar posteriormente a firma da sua entidade. O pedido deve ser dirigido à Comissão ([29]) e deve conter todas as informações pertinentes que permitam demonstrar que a alteração não afeta o direito de a empresa beneficiar da taxa do direito que lhe é aplicável. Se a alteração da firma da empresa não afetar o seu direito a beneficiar da taxa do direito que lhe é aplicável, será publicado um regulamento no *Jornal Oficial da União Europeia* sobre a alteração da firma.

(148) Todas as partes interessadas foram informadas dos factos e das considerações essenciais com base nos quais se tenciona recomendar a manutenção das medidas em vigor. Foi-lhes igualmente concedido um prazo para apresentarem observações na sequência da divulgação dos referidos factos e considerações. não tendo, contudo, recebido quaisquer observações.

(149) Nos termos do artigo 109.º do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho ([30]), quando um montante tiver de ser reembolsado na sequência de um acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, a taxa de juro é a taxa aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento, tal como publicada na série C do *Jornal Oficial da União Europeia*, em vigor no primeiro dia de calendário de cada mês.

(150) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité instituído pelo artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/1036,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. É instituído um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de elétrodos de grafite do tipo utilizado em fornos elétricos, com uma densidade aparente igual ou superior a 1,65 g/cm3 e uma resistência elétrica igual ou inferior a 6,0 μ.Ω.m, e as peças de encaixe para esses elétrodos, quer sejam importados juntos ou separadamente, atualmente classificados nos códigos NC ex 8545 11 00 e ex 8545 90 90 (códigos TARIC 8545 11 00 10 e 8545 90 90 10), originários da Índia.

2. As taxas do direito *anti-dumping* definitivo aplicáveis ao preço líquido, franco-fronteira da União, dos produtos não desalfandegados referidos no n.º 1 e produzidos pelas empresas a seguir enumeradas são as seguintes:

Empresa	Direito *anti-dumping*	Código adicional TARIC
Graphite India Limited (GIL), 31 Chowringhee Road, Kolkatta — 700016, West Bengal	9,4	A530
HEG Limited, Bhilwara Towers, A-12, Sector-1, Noida — 201301, Uttar Pradesh	0	A531
Todas as outras empresas	8,5	A999

([29]) Comissão Europeia, Direção-Geral do Comércio, Direção G, Rue de la Loi 170, 1040 Bruxelas, Bélgica.

([30]) Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, UE n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

3. A aplicação das taxas do direito individual previstas para as empresas mencionadas no n.º 2 está subordinada à apresentação, às autoridades aduaneiras dos Estados-Membros, de uma fatura comercial válida, que deve incluir uma declaração datada e assinada por um responsável da entidade que emitiu a fatura, identificado pelo seu nome e função, com a seguinte redação: «"Eu, abaixo assinado(a), certifico que o (volume) de (produto em causa) vendido para exportação para a União Europeia e abrangido pela presente fatura foi produzido por (firma e endereço) (código adicional TARIC) na Índia. Declaro que a informação prestada na presente fatura é completa e exata. Se essa fatura não for apresentada, aplica-se o direito aplicável a todas as outras empresas.

4. Salvo especificação em contrário, são aplicáveis as disposições em vigor em matéria de direitos aduaneiros.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de junho de 2023.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN